



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Altera a redação do art. 58 e do § 2º do art. 61 e revoga os arts. 59 e 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a jornada de trabalho a seis horas diárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 e o § 2º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de seis horas diárias.

Parágrafo único. É proibida a contratação de horas extras habituais.

Art. 61

§ 2º Em qualquer caso de excesso de jornada previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de dez horas, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 59 e 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é o maior desafio a ser enfrentado nesse final de século. O problema é complexo e vem sendo analisado pelos especialistas há muito tempo.

Todavia, a solução ou a atenuação do desemprego pode estar em alternativas bastante simples.

Uma delas é a que propomos: a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias e a proibição de realização de horas extras habituais.

Ora, a redução da jornada em duas horas diárias resultará a necessidade de contratar mais mão de obra.

Além disso, o empregador não poderá se valer do art. 59 da CLT, hoje vigente, para contratar horas extras habituais ao invés de contratar outro empregado.

Se há necessidade de trabalho extraordinário habitual, por que não contratar outro empregado?

O nosso projeto proíbe tal conduta, assim, se o empregador precisar de mais horas de trabalho, deverá contratar mais trabalhadores.

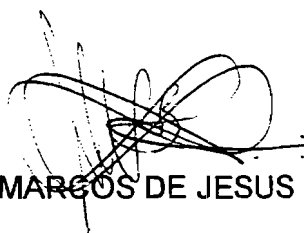
A hipótese de jornada suplementar, mantida em nosso projeto, é a de necessidade imperiosa, prevista no art. 61 da CLT, em casos de força maior ou realização de serviços inadiáveis.

Obviamente tais fatos ocorrem apenas excepcionalmente e havendo a sua verificação o empregador poderá exigir as horas extras, sempre remuneradas com o acréscimo mínimo de 50% do valor da hora normal, conforme previsto constitucionalmente.

Temos certeza de que as medidas propostas gerarão emprego, atenuando a grave crise pela qual atravessamos.

Em virtude da relevância social da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.



Deputado MARCOS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01/05/1943 - DOU 09/08/1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 58-^a. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

** Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999 .*

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

** Alteração ditada pela Constituição de 88 (7, XVI).*

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de ~~acordo~~ ^{ENL} ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

** § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999 .*

*** O texto deste § 2º dizia:**

"§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.*

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999 .*

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite geral ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo

6

perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

.....
.....